CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR	**RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO**

RECURSO Nº /2023

A MANDATA COLETIVA PRETAS POR SALVADOR, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 68, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar:

RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

sobre o Projeto de Lei nº 271/2022 que dispõe sobre a criação de **LICENÇA MENSTRUAL**, que concede até 3 dias de respouso para pessoas que menstruam e trabalham no serviço público do municipio de Salvador, durante o periodo menstrual, pelas razões a seguir expostas:

I – RELATORIO

Ao dia 22 de dezembro de 2022, fora protocolado o projeto de lei de nº 271/2022, dispõe sobre a criação da LICENÇA MENSTRUAL, que concede até 3 dias de repouso para pessoas que menstruam e trabalham no serviço público do Municipio de Salvador, durante o periodo menstrual.

A supervisão de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe. O processo foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), tendo sido designado relator o Ver. Julio Santos que rejeitou o projeto por entender que a máteria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo existindo, assim, um vicio formal de iniciativa. Aduz ainda que o referido projeto não possui previsão de despesas para suportá-lo.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição do presente recurso é de 10 (dez) dias, conforme previsão do art. 68, §1º do Regimento Interno, ipsis litteris:

§ 1º As proposições deverão tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação

> *Final por ordem cronológica de chegada, sob pena de recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Expediente. Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada**, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial**, para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente. (grifo nosso)*

Portanto, gize-se que o presente recurso sob nenhuma hipótese ultrapassou o prazo regimental de 10 (dez) dias para sua interposição, portanto, totalmente tempestivo.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente cumpre salientar a importancia da criação da lei da Licença Menstrual, uma vez que muito além do sangramento, a menstruação inclui outros sintomas, como cólica, sensibilidade, indisposição e mudança de humor. A maioria das mulheres e pessoas que menstruam sentem dor como parte do ciclo, mas algumas podem sofrer de dismenorreia grave, uma forma de dor que pode ser debilitante. Geralmente consiste em fortes cólicas abdominais, que podem se espalhar para as costas e as coxas, assim como náusea, diarreia e enxaqueca. Pesquisas mostram que dismenorreia é muito comum e pode ser forte o suficiente para interferir na atividades diarias de até 20% das mulheres

O afastamento do trabalho durante a menstruação tem respaldo científico e é defendido por médicos, levando-se em conta as alterações sofridas pelo corpo durante esse período. Inclusive existem médicos que sugerem que países de todo o mundo implantem a "licença menstrual", até como forma de aumentar o rendimento das mulheres e pessoas que menstruam no trabalho. A licença menstrual é muito importante como um reconhecimento de um processo biologico básico.

Nesse sentido, é importante entender que para algumas pessoas o ciclo menstrual pode ser tão debilitante que impede de ter um rendimento no trabalho. A menstruação em certo grau é vista pela literatura médica como uma doença tanto que é incluida na CID – Classificação internacinal de doenças, sob o código N94 – Dor e outras afecções associadas com os órgãos genitais femininos e com ciclo menstrual. Essas dores menstruais crônicas afetam a produtividade das mulheres no trabalho e devem ser tratadas como outras questões de saúde para as quais licenças médicas já são autorizadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR	**RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO**

A alegação da existência de vício de iniciativa não merece acolhimento, uma vez que o art. 110, da Lei complementar de n. 1/1991, em seu paragrafo I, concede ao servidor público licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço. Nesse sentido, a licença menstrual não modifica o estatuto do servidor, pois o projeto visa estabelecer licença menstrual as servidoras públicas do municipio munidas de atestado com CID supracitada, como uma das hipóteses de dispensa do trabalho. O projeto de lei visa garantir a licença de saúde as servidoras e pessoas que menstruam a partir do reconhecimento da disminorréia menstrual (CID N94) como enfermidade que garanta, no âmbito municipal, a dispensa de até três dias,por meio da licença saúde já prevista.

A alegação que a concessão da licença vai gerar um aumento nas despesas do município não merecer properar. Como já dito, as pesquisas atestam que essas que as dores menstruais crônicas afetam a produtividade das mulheres no trabalho**,** e devem ser tratadas como outras questões de saúde**.** Então, como as licenças médicas já estão previstas e autorizadas, não geram repercussões de ordem financeira para a Administração Pública. Não cabe o entendimento quanto a criação de despesa ou prejuizo ao erário público, uma vez que a licença de saúde é direitos dos servidores e servidoras.

IV – DO PEDIDO

Na oportunidade, renovo votos de estima e apreço, ao tempo que agradeço antecipadamente o acolhimento do recurso com a aprovação do pleito, tornando possível a regular tramitação do PLE-271/2022.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador, 09 de maio de 2023

LAINA CRISÓSTOMO
CO-VEREADORA DA MANDATA PRETAS POR SALVADOR

RECURSO CONTRA PARECER DE COMISSÃO

Ao

Vereador Carlos Muniz

Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Paço Municipal